



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-Cons-12103-92.2015.5.90.0000

A C Ó R D ã O
(CSJT)
CSDMC/Rac/gr/ni

CONSULTA FORMULADA PELO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 20ª REGIÃO. A) REMOÇÃO. RETORNO DE SERVIDOR REMOVIDO AO ÓRGÃO DE ORIGEM. CONCURSO NACIONAL DE REMOÇÃO REALIZADO EM 2008. ARTIGO 36, III, "C", DA LEI N° 8.112/90. AUSÊNCIA DE DISCRICIONARIEDADE DO ÓRGÃO DE ORIGEM.

1. Trata-se de consulta formulada pelo Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região acerca do instituto da remoção de servidores em decorrência do concurso nacional realizado pelo CSJT. Questiona, em síntese, se tais remoções se submetem à discricionariedade do órgão de origem.

2. O instituto da remoção consiste no deslocamento do servidor no âmbito do mesmo quadro, a pedido ou de ofício, consoante disciplina o artigo 36 da Lei n° 8.112/90. Via de regra, seu caráter é discricionário, pois submetido ao interesse ou ao critério da Administração Pública. Contudo, o inciso III da referida norma é taxativo quanto às hipóteses de remoção a pedido, independentemente do interesse da Administração Pública, desde que preenchidos os requisitos veiculados em alguma de suas alíneas.

3. A hipótese em exame diz respeito àquela capitulada no **inciso III**, alínea "c", do aludido dispositivo, ou seja, remoção a pedido, para outra localidade, independente do interesse da Administração Pública, em decorrência de processo seletivo promovido pelo Ente Público, de acordo com os critérios por este preestabelecidos.

4. Conquanto a realização do processo seletivo e a fixação dos seus critérios encerrem o caráter discricionário da norma,



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-Cons-12103-92.2015.5.90.0000

porquanto submetidos ao juízo de conveniência e oportunidade da Administração Pública, uma vez fixados os critérios e realizado o certame, o dispositivo em comento é expresso no sentido de que a remoção deve ser efetivada independentemente do interesse da Administração, ou seja, neste aspecto reside o limite da discricionariedade, o efeito vinculado da norma em apreço. **5.** *In casu*, o concurso nacional de remoção realizado em 2008 pelo CSJT teve por base, além do dispositivo em destaque, edital próprio contendo as regras do processo seletivo e o Ato Conjunto TST.CSJT.GP n° 20/2007, os quais não dispõem sobre o prazo da remoção ou sobre a possibilidade de o órgão de origem postular o retorno do servidor, ao contrário, seus dispositivos não conferem nenhuma margem de ingerência do órgão cedente no processo seletivo, os quais ficam obrigados a expedir o ato de remoção após a homologação do certame, consoante dispõe o item 7.9 do edital. **6.** Embora o referido Ato Conjunto tenha sido revogado, trata-se de um ato válido e eficaz, que produziu efeitos regularmente durante sua vigência, de modo que a sua revogação opera-se *ex nunc* e não atinge os atos praticados no seu curso, como o concurso nacional de remoção realizado em 2008. Acresça-se que a Administração Pública se submete ao princípio da legalidade estrita, por força do comando impresso no *caput* do artigo 37 da Carta Magna. **7.** Não obstante, em que pese a necessidade de observância do direito adquirido do servidor removido por meio do concurso nacional de remoção de 2008, cujo edital não estabeleceu nenhum limite de duração da remoção nem critério de revogação do ato, também não se revela



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-Cons-12103-92.2015.5.90.0000

razoável impor aos Tribunais Regionais a manutenção do cargo vago do servidor removido, onerando a sua folha de pagamento, sem se beneficiar da respectiva força de trabalho, sobretudo no atual quadro de escassez de servidores públicos no âmbito da Justiça do Trabalho em razão da alta demanda de processos e da imensa evasão de mão de obra qualificada. Logo, uma solução viável e alternativa ao contraponto de interesses seria a utilização da redistribuição do cargo do servidor removido dos quadros do Tribunal Regional de origem para os quadros do Tribunal Regional em exercício, nos moldes do art. 37 da Lei n° 8.112/90. **8.** Nesse contexto, a resposta à consulta é no sentido de que as remoções efetivadas em decorrência do concurso nacional de remoção realizado pelo CSJT em 2008, com fundamento no art. 36, III, "c", da Lei n° 8.112/90 e no Ato Conjunto TST.CSJT.GP n° 20/2007, não se submetem ao poder discricionário do Tribunal de origem no que tange ao pedido de retorno do servidor removido, visto que a efetivação da remoção, em razão do preenchimento dos requisitos objetivos e da homologação do certame, integra o direito subjetivo do servidor. **Recomenda-se**, no entanto, que os Tribunais Regionais que possuam servidores removidos pelo concurso nacional de remoção de 2008 promovam entre si a redistribuição dos cargos dos respectivos servidores, mediante prévia anuência dos interessados, observando-se as disposições contidas no art. 37 da Lei n° 8.112/90. **B) REMOÇÃO. RETORNO DE SERVIDOR REMOVIDO AO ÓRGÃO DE ORIGEM. ARTIGO 15 DO ATO CONJUNTO TST.CSJT.GP. N° 20/2007. ARTIGO 36, I E II, DA LEI N° 8.112/90.**



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-Cons-12103-92.2015.5.90.0000

POSSIBILIDADE. ATO PRECÁRIO E DISCRICIONÁRIO. 1. As remoções ocorridas por força do art. 15 do Ato Conjunto TST.CSJT.GP n° 20/2007 decorrem da previsão contida no art. 36, **I e II**, da Lei n° 8.112/90, ou seja, no interesse ou a critério da Administração Pública. **2.** A matéria já foi enfrentada pelo Plenário deste Conselho nos autos do processo n° CSJT-PP-60381-03.2010.5.90.0000 no sentido de que as remoções ocorridas com fundamento no aludido normativo constituem ato precário, sendo desnecessária a anuência do órgão de destino quando o órgão de origem entender necessário o retorno do servidor a ele vinculado. **Consulta conhecida e respondida.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Conselho Superior da Justiça do Trabalho em Consulta n° **TST-CSJT-Cons-12103-92.2015.5.90.0000**, em que é Interessado **TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 20ª REGIÃO**.

Trata-se de consulta formulada pelo Exmo. Desembargador Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região, por meio do Ofício SGP.PR.N° 188/2015 (fl. 3, seq. 1), acerca do instituto da remoção de servidores cancelada por Órgão Superior ou realizada no interesse da Administração Pública.

Sustenta, em síntese, que recebeu ofício oriundo do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, solicitando o retorno de quatro servidores removidos para os seus quadros, sendo três deles em decorrência do concurso nacional realizado pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por força do art. 12 do Ato Conjunto TST.CSJT.GP n° 20/2007 e regido pelo Edital de 20/11/2008, e um servidor removido nos termos do art. 15 do aludido normativo. Assim, formula a presente



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-Cons-12103-92.2015.5.90.0000

consulta a fim de questionar se as remoções realizadas estão sujeitas à discricionariedade do órgão de origem.

A Coordenadoria de Gestão de Pessoas deste Conselho emitiu parecer às fls. 5/12 (seq. 1), por meio da Informação CSJT.CGPEs n° 99/2015, no sentido de que a questão alusiva à remoção realizada por força do art. 15 do Ato Conjunto TST.CSJT.GP n° 20/2007 já foi enfrentada por este Conselho Superior, nos autos do Pedido de Providências n° CSJT-PP-60381-03.2010.5.90.0000, mas que a remoção realizada em decorrência do concurso nacional ainda não foi apreciada no âmbito do CSJT, concluindo que, embora não se discuta o caráter precário das remoções, parece contraditório que, em um primeiro momento os órgãos de origem não puderam negar a remoção do servidor selecionado no concurso, mas podem pedir o retorno desse mesmo servidor posteriormente.

Por meio do despacho de fls. 16/17 (seq. 1), foi determinada a autuação do feito, nos termos do art. 14, V, do RICSJT. É o relatório.

V O T O

I - CONHECIMENTO

Consoante dicção do art. 12 do RICSJT, insere-se no âmbito da competência do Plenário deste Conselho Superior:

"[...]

II - expedir normas gerais de procedimento relacionadas aos sistemas de tecnologia da informação, gestão de pessoas, planejamento e orçamento, administração financeira, material e patrimônio, controle interno e preservação da memória da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, ou normas que se refiram a sistemas relativos a outras atividades auxiliares comuns que necessitem de coordenação central;

[...]



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-Cons-12103-92.2015.5.90.0000

V – decidir sobre consulta, em tese, formulada a respeito de dúvida suscitada na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de sua competência, na forma estabelecida neste Regimento;

[...]

VII – editar ato normativo, com eficácia vinculante para os Órgãos da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, quando a matéria, em razão de sua relevância e alcance, exigir tratamento uniforme;

[...]"

Nesse contexto, considerando que o objeto da presente consulta diz respeito à gestão de pessoal dos Órgãos da Justiça do Trabalho, de interesse geral, e que necessita de coordenação central, insere-se no âmbito da competência deste Conselho Superior.

Sobre o procedimento em espécie, eis o que disciplina o RICSJT:

"Art. 76. O Plenário decidirá sobre consulta, em tese, relativa a dúvida suscitada por Presidente de Tribunal Regional do Trabalho na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes a matéria de competência do Conselho, somente se a considerar relevante e o tema extrapolar interesse individual.

§ 1º A consulta deve conter indicação precisa do seu objeto, ser formulada articuladamente e estar instruída com a documentação pertinente, quando for o caso.

§ 2º A resposta à consulta, quando proferida pela maioria absoluta do Plenário, tem caráter normativo geral.

Art. 77. Não será admitida a consulta na ausência de decisão do Tribunal consulente sobre a matéria.

§ 1º Configuradas a relevância e a urgência da medida, o Plenário poderá conhecer da consulta, ainda que não satisfeito o pressuposto de admissibilidade de que trata o caput.

§ 2º A critério do Relator, a ausência de decisão do Tribunal consulente poderá ser sanada mediante diligência determinada para tal finalidade.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-Cons-12103-92.2015.5.90.0000

Art. 78. A consulta não será conhecida quando a matéria já estiver expressamente regulamentada em ato de caráter normativo do Conselho Superior da Justiça do Trabalho ou do Conselho Nacional de Justiça."

Ora, como já mencionado, a matéria se insere no âmbito da competência deste Conselho e ultrapassa o interesse meramente individual, não estando expressamente regulamentada no âmbito do CSJT ou do CNJ.

Outrossim, conquanto o Tribunal de origem não tenha proferido decisão acerca da matéria, vislumbra-se, na hipótese, a relevância da matéria e a urgência necessária, tendo em vista que o Tribunal de origem dos servidores removidos já formulou o pedido de retorno dos servidores aos seus quadros.

Assim, **conheço** da presente consulta, com amparo nos arts. 12, II, V e VII, 76 e 77, § 1º, do RICSJT.

II - MÉRITO

A) REMOÇÃO. RETORNO DE SERVIDOR REMOVIDO AO ÓRGÃO DE ORIGEM. CONCURSO NACIONAL DE REMOÇÃO REALIZADO EM 2008. ARTIGO 36, III, "C", DA LEI N° 8.112/90. AUSÊNCIA DE DISCRICIONARIEDADE DO ÓRGÃO DE ORIGEM.

Trata-se de consulta formulada pelo Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região acerca do instituto da remoção de servidores em decorrência do concurso nacional realizado pelo CSJT. Sustenta, em síntese, que recebeu ofício oriundo do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, formulando o pedido de retorno dos servidores Carlos Barros de Mendonça Neto, Monaline Menezes da Rocha e Rogério de Jesus Souza, os quais foram removidos para os quadros do Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região por força do art. 12 do Ato Conjunto TST.CSJT.GP n° 20/2007 e do Edital de 20/11/2008 do concurso nacional de remoção promovido pelo CSJT. Questiona, assim, se tais remoções se submetem à discricionariedade do órgão de origem.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-Cons-12103-92.2015.5.90.0000

A Coordenadoria de Gestão de Pessoas deste Conselho, por meio da Informação CSJT.CGPEs n° 99/2015, emitiu o seguinte parecer:

"[...], este Conselho não foi instado a se manifestar, até o momento, sobre a possibilidade de retorno, ao órgão de origem, de servidor removido em decorrência do concurso nacional de remoção realizado em 2008 por este Conselho Superior. Sendo assim, apresentam-se a seguir considerações sobre o assunto.

A Lei no 8.112/90 definiu, no artigo 36, três modalidades de remoção, *in verbis*:

"Art. 36. [...]

Parágrafo único. Para fins do disposto neste artigo, entende-se por modalidades de remoção:

I - de ofício, no interesse da Administração;

II - a pedido, a critério da Administração;

III - a pedido, para outra localidade, independentemente do interesse da Administração:

a) para acompanhar cônjuge ou companheiro, também servidor público civil ou militar, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que foi deslocado no interesse da Administração;

b) por motivo de saúde do servidor, cônjuge, companheiro ou dependente que viva às suas expensas e conste do seu assentamento funcional, condicionada à comprovação por junta médica oficial;

c) em virtude de processo seletivo promovido, na hipótese em que o número de interessados for superior ao número de vagas, de acordo com normas preestabelecidas pelo órgão ou entidade em que aqueles estejam lotados."
(destaquei)

Constata-se, portanto, que a remoção em virtude de processo seletivo independe do interesse da Administração (artigo 3º, III, c), tendo a norma definido os critérios para a realização de concurso nacional de remoção.

Nesse contexto, o CSJT promoveu o primeiro certame em 2008. Todavia, o concurso não surtiu o resultado esperado, já que vários TRTs tiveram desajustes da sua força de trabalho, em virtude da obrigatoriedade de



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-Cons-12103-92.2015.5.90.0000

liberar os servidores classificados no concurso para serem removidos a outros órgãos.

Desse modo, este Conselho resolveu postergar a realização de outros processos seletivos em âmbito nacional até que, com a edição da Resolução CSJT n° 110/2012, excluiu-se essa modalidade de remoção.

A Resolução CSJT no 110/2012, que veio a substituir o citado Ato Conjunto, limitou as remoções em virtude de processo seletivo apenas ao âmbito interno dos TRTs, conforme segue:

"Capítulo IV

Da Remoção a Pedido, para outra Localidade,
Independentemente do Interesse da Administração

Seção I

Da Remoção em Virtude de Processo Seletivo

Art. 15. Os Tribunais Regionais do Trabalho poderão realizar processos seletivos de remoção em âmbito interno sempre que considerarem necessário, conforme regulamentação que expedirem.

Parágrafo único. Os processos seletivos internos deverão observar critérios objetivos de classificação e serão precedidos de divulgação no âmbito do Tribunal.

Art. 16. Os Tribunais Regionais do Trabalho darão ciência ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho do ato de regulamentação de remoção que expedirem."

Da mesma forma como os Tribunais estão solicitando o retorno dos servidores removidos pelo mencionado artigo 15 do Ato Conjunto TST.CSJT.GP n° 20/2007, pedem também o retorno daqueles removidos em decorrência do concurso nacional de remoção, alegando, nas duas situações, déficit de pessoal.

É cediço que todas as remoções são precárias, tendo em vista que não se encerra o vínculo com o órgão de origem. Ocorre que, nesse caso, os servidores foram removidos independentemente do interesse da administração, e dessa forma os Tribunais de origem não puderam negar o deslocamento de seus servidores.

Parece, portanto, contraditório que, passado um tempo, esses Tribunais tenham a prerrogativa de remover os mesmos servidores de volta, de ofício.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-Cons-12103-92.2015.5.90.0000

Nesse sentido, chamou a atenção o trecho do acórdão anteriormente transcrito, quando se discutia o retorno dos servidores removidos com base em outro dispositivo, como se percebe:

"Por outro lado, não há falar em aplicação retroativa, na medida em que a Resolução n° 110/2012 **ratifica a noção de precariedade inerente aos atos de remoção de ofício no interesse da Administração e a pedido, a critério da Administração, dada no bojo da própria Lei n° 8.112/90.** Da mesma forma, afasta a necessidade de anuência do órgão de destino quando o órgão de origem entender necessário o retomo do servidor a ele vinculado." (destaquei)

Poder-se-ia entender, dessa forma, que somente seriam precárias as remoções realizadas no interesse da Administração e a pedido, a critério da Administração, porquanto não se mencionaram as remoções a pedido, independentemente do interesse da Administração.

Além da Justiça do Trabalho, a Justiça Federal e a Justiça Eleitoral também promovem concursos nacionais de remoção, porém de forma diferente. As remoções efetivadas pelos concursos se dão mediante permuta, sendo que os normativos e editais que regulamentam os certames estabelecem que a única forma de retorno ao órgão de origem se dá por outra permuta, conforme se vê abaixo:

Edital NO CJF-EDT-2014/00003

"[...]

1.5 O servidor removido somente poderá retornar ao seu órgão de origem mediante nova remoção por meio de concurso nacional, observado o disposto no item 8.8,1, deste edital.

[...]

8.8 O retorno do servidor removido pelo SINAR ao órgão de origem poderá ocorrer da seguinte forma:

I - mediante nova permuta, após dois anos da remoção;

II - no caso de permuta direta, quando um dos servidores tiver retomado ao órgão de origem, solicitado vacância ou se aposentado.

"[...]"

Resolução TSE N° 23092/2009



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-Cons-12103-92.2015.5.90.0000

"[...] Art. 20. O retorno do servidor ao órgão de origem ocorre da seguinte forma:

I - quando encerrar a situação vinculada às hipóteses constantes das alíneas a e b do inciso III do art. 5º desta Resolução;

II - mediante nova permuta.

"[...]"

Em nenhum dos casos há a previsão de o servidor retornar de ofício ao órgão de origem.

É importante frisar que a remoção por processo seletivo atende ao interesse primário do servidor. Tanto é assim, que ela independe do interesse da Administração.

Reconhecendo a precariedade da remoção, a Resolução CSJT no 110/2012 estabeleceu que:

"Art. 29. Os Tribunais poderão rever a qualquer tempo os atos de remoção de seus servidores.

Parágrafo único. As remoções efetuadas com base nas alíneas "a" e "b" do inciso III do artigo 7º não poderão ser revistas de ofício enquanto perdurarem os motivos que as ensejaram.

Art. 30. O retorno de servidor para o órgão de origem caracteriza nova remoção, que poderá ocorrer de ofício ou a pedido.

§ 1º O retorno de ofício do servidor removido poderá ocorrer por iniciativa do seu órgão de origem ou do órgão de exercício do servidor, observando-se o disposto no Capítulo II, à exceção do preconizado no inciso II do artigo 9º.

§ 2º A comunicação do retorno do servidor ao seu órgão de origem deverá ser feita com antecedência mínima de 30 dias."

Por fim, informa-se que tramitam neste Conselho os processos CSJT-PP-25457-24.2014.5.90.0000 e CSJT-PP-21857- 92.2014.5.90.0000, em que os requerentes postulam a realização de novo concurso nacional de remoção.

Sendo essas as informações a serem prestadas, submetem-se os autos à apreciação de Vossa Senhoria." (fls. 7/12, seq. 1 – grifos apostos e no original)



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-Cons-12103-92.2015.5.90.0000

Ora, como se vê, a discussão gira em torno do conflito existente entre a ausência de ingerência dos Órgãos da Justiça do Trabalho, quanto à liberação dos servidores aprovados no concurso nacional de remoção realizado pelo CSJT, e o poder discricionário do órgão cedente de determinar o retorno do servidor removido em decorrência do aludido certame.

O instituto da remoção consiste no deslocamento do servidor no âmbito do mesmo quadro, a pedido ou de ofício, consoante disciplina o artigo 36 da Lei n° 8.112/90, *in verbis*:

"Art. 36. Remoção é o deslocamento do servidor, a pedido ou de ofício, no âmbito do mesmo quadro, com ou sem mudança de sede.

Parágrafo único. Para fins do disposto neste artigo, entende-se por modalidades de remoção:

I - de ofício, no interesse da Administração;

II - a pedido, a critério da Administração;

III - a pedido, para outra localidade, independentemente do interesse da Administração:

a) para acompanhar cônjuge ou companheiro, também servidor público civil ou militar, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que foi deslocado no interesse da Administração;

b) por motivo de saúde do servidor, cônjuge, companheiro ou dependente que viva às suas expensas e conste do seu assentamento funcional, condicionada à comprovação por junta médica oficial;

c) em virtude de processo seletivo promovido, na hipótese em que o número de interessados for superior ao número de vagas, de acordo com normas preestabelecidas pelo órgão ou entidade em que aqueles estejam lotados."

A hipótese em exame diz respeito àquela capitulada no inciso III, alínea "c", do dispositivo legal em referência, ou seja, a remoção a pedido, para outra localidade, independente do interesse da

Firmado por assinatura digital em 02/12/2015 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-Cons-12103-92.2015.5.90.0000

Administração Pública, em decorrência de processo seletivo promovido pelo Ente Público, de acordo com os critérios por este preestabelecidos.

Em análise preliminar, não restam dúvidas quanto ao caráter discricionário da referida norma, na medida em que tanto a realização do concurso público como a definição dos critérios do certame dependem do juízo de conveniência e oportunidade da Administração Pública.

Nesse sentido, vale destacar o escólio de Hely Lopes Meirelles:

"Para o cometimento de um ato discricionário, indispensável é que o Direito, nos seus lineamentos gerais, ou a legislação administrativa confira explícita ou implicitamente tal poder ao administrador e lhe assinale os limites de sua liberdade de opção na escolha dos critérios postos à sua disposição para a prática do ato." (Direito administrativo brasileiro, 22ª ed., São Paulo: Malheiros, 1998 – p.149)

Trata-se, com efeito, de espécie de ato discricionário, na medida em que o legislador estabeleceu margem de liberdade à Administração Pública, concernente à realização do processo seletivo e à fixação dos critérios nele estabelecidos, com vistas ao preenchimento de claros de lotação, conforme seu juízo de conveniência e oportunidade.

Contudo, uma vez preenchidos os critérios estabelecidos pela própria Administração, o dispositivo em comento é expresso no sentido de que a remoção deve ser efetivada independentemente do interesse do Ente Público, ou seja, neste aspecto reside o limite da discricionariedade, o efeito vinculado da norma em apreço.

Nesse passo, imperioso trazer à colação o inteiro teor do edital que regulamentou o concurso nacional de remoção realizado em 2008 pelo CSJT, *in verbis*:

"EDITAL DE 20 DE NOVEMBRO DE 2008



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N.º CSJT-Cons-12103-92.2015.5.90.0000

O PRESIDENTE DO CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO, no uso de suas atribuições regimentais, e tendo em vista o disposto no art. 36, parágrafo único, inciso III, alínea “c”, da Lei n.º 8.112, de 11 de dezembro de 1990, no art. 20 da Lei n.º 11.416, de 15 de dezembro de 2006, no Anexo IV da Portaria Conjunta n.º 3, de 31 de maio de 2007, e no art. 12 do Ato Conjunto TST.CSJT.GP.N.º 20, de 6 de setembro de 2007, resolve TORNAR PÚBLICA a abertura de concurso nacional de remoção no âmbito da Justiça do Trabalho.

RESOLVE:

1. DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

1.1 Este edital regulamenta o concurso nacional de remoção 2008 para preenchimento dos claros de lotação constantes do Anexo I.

1.2 A realização do presente concurso ficará a cargo da Assessoria de Gestão de Pessoas – ASGP do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

2. DOS REQUISITOS PARA PARTICIPAÇÃO NO CONCURSO

2.1 Ser ocupante de cargo efetivo dos quadros de pessoal dos órgãos da Justiça do Trabalho.

2.2 Não ter sofrido penalidade de advertência nos últimos 12 meses ou de suspensão nos últimos 36 meses anteriores à data de publicação deste edital.

2.3 Não estar respondendo a sindicância ou processo administrativo disciplinar.

3. DAS INSCRIÇÕES

3.1 As inscrições para o concurso terão início no dia 24 de novembro e término em 5 de dezembro de 2008, considerando-se como extemporânea e sem validade qualquer inscrição feita fora desse período.

3.2 Cada candidato poderá concorrer com apenas uma inscrição, manifestando interesse por somente uma localidade, desde que haja nesta, claro de lotação idêntico ao cargo que ocupa.

3.2.1 Não serão efetivadas inscrições para claros de lotação que não correspondam ao cargo efetivo ocupado pelo candidato.

3.3 Os interessados em participar do concurso nacional de remoção deverão preencher o formulário constante do Anexo II disponível



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-Cons-12103-92.2015.5.90.0000

exclusivamente no *link* “Concurso de Remoção”, localizado no portal do Conselho Superior da Justiça do Trabalho: www.csjt.jus.br.

3.4 Os formulários de inscrição preenchidos deverão ser enviados para o endereço eletrônico cnr2008@csjt.jus.br, o qual será utilizado exclusivamente para a realização do concurso nacional de remoção.

3.4.1 A ASGP receberá os formulários de inscrição enviados para o endereço eletrônico indicado, efetuando prévia conferência e encaminhando-os em seguida aos órgãos da Justiça do Trabalho aos quais pertencem os candidatos.

3.4.2 Os formulários de inscrição que estiverem em discordância com os dispositivos deste edital não serão enviados aos órgãos a que se refere o item anterior, sendo os candidatos notificados do ocorrido.

3.5 A participação no certame está condicionada à inscrição realizada exclusivamente na forma indicada no item 3.4, sendo vedada qualquer outra forma de inscrição.

3.6 A ASGP não se responsabilizará por solicitação de inscrição não recebida por motivos de ordem técnica, falha de comunicação ou outros fatores que impossibilitem a transferência de dados.

4. DA VALIDAÇÃO DAS INSCRIÇÕES

4.1 Os órgãos da Justiça do Trabalho efetuarão a conferência das informações prestadas pelos servidores pertencentes aos seus quadros de pessoal, bem como a inclusão de dados relativos a tempo de serviço.

4.2 A validação das inscrições dar-se-á mediante a inclusão, pelos órgãos da Justiça do Trabalho, das informações dos candidatos no sistema informatizado destinado ao concurso nacional de remoção.

4.3 Após a validação das inscrições, cada candidato receberá mensagem eletrônica contendo os dados relativos à sua inscrição no endereço eletrônico informado no formulário de inscrição.

4.4 Os órgãos da Justiça do Trabalho deverão validar todas as inscrições até o dia 19 de dezembro de 2008.

4.5 Os candidatos pertencentes aos quadros de pessoal de órgãos da Justiça do Trabalho, cujas remoções já atingiram o índice de 1% de que trata o artigo 4º do Ato Conjunto TST.CSJT.GP N.º 20/2007, não terão suas inscrições validadas, exceto se estiverem concorrendo para ocupar claros no



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-Cons-12103-92.2015.5.90.0000

âmbito do próprio Tribunal ou se já estiverem removidos com fundamento no art. 3º, inciso I e III, alíneas, “a” e “b”, do citado Ato Conjunto.

5. DOS CRITÉRIOS DE CLASSIFICAÇÃO

5.1 Havendo mais de um candidato para o mesmo claro, observar-se-ão, sucessivamente, para fins de classificação e, se necessário, de desempate, os seguintes critérios:

- a) não ter sido removido nos últimos 3 anos entre órgãos da Justiça do Trabalho;
- b) maior tempo de efetivo exercício no órgão originário do claro;
- c) maior tempo de efetivo exercício na Justiça do Trabalho;
- d) maior tempo de efetivo exercício no Poder Judiciário da União;
- e) maior tempo de efetivo exercício no serviço público federal;
- f) mais idoso.

5.2 Os tempos de serviço especificados nas alíneas “b”, “c”, “d” e “e” do item anterior serão apurados em dias e somente serão considerados se averbados nos assentamentos funcionais do servidor até a data da publicação deste edital, admitindo-se a contagem do tempo de serviço nos casos em que o requerimento de averbação tenha sido protocolado até a data mencionada, desde que devidamente instruído com a certidão de tempo de serviço, não se aceitando qualquer outra forma de comprovação.

6. DOS RECURSOS E RESULTADO FINAL

6.1 O resultado provisório do concurso de que trata este edital estará disponível no portal do Conselho Superior da Justiça do Trabalho a partir do dia 12 de janeiro de 2009.

6.2 Do resultado provisório caberá recurso ao Presidente do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, no prazo de 5 dias úteis contados da data de divulgação do resultado.

6.3 Os recursos deverão ser apresentados no formulário constante do Anexo III, disponível no *link* “Concurso de Remoção” localizado no portal do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, e elaborados de forma clara, concisa, objetiva e com argumentação consistente.

6.4 Os recursos deverão ser enviados exclusivamente para o e-mail cnr2008@csjt.jus.br, sendo vedada qualquer outra forma de apresentação.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-Cons-12103-92.2015.5.90.0000

6.5 Serão preliminarmente indeferidos recursos extemporâneos, inconsistentes e/ou fora das especificações estabelecidas neste edital.

6.6 Os recursos serão analisados e decididos no prazo de 5 dias úteis, contados a partir do encerramento do prazo de recurso definido no item 6.2.

6.7 Depois de decididos os recursos, o Presidente do Conselho Superior da Justiça do Trabalho homologará o resultado final, que será disponibilizado no portal do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e publicado no Diário Oficial da União, Seção 2.

7. DISPOSIÇÕES FINAIS

7.1 O servidor que for aprovado no concurso de remoção e estiver fazendo uso das licenças e dos afastamentos previstos nos artigos 83, 84, §1º, 86, 87, 91, 92, 95 e 96 da Lei n.º 8.112/90, bem como na hipótese de participação em curso de formação, terá o prazo de cinco dias úteis para retornar ao exercício de suas atribuições, contados da data de publicação da homologação do resultado, sob pena de ser excluído do certame.

7.2 Mesmo classificados no concurso nacional de remoção, os servidores só poderão ser removidos até o limite de 1% dos quadros de pessoal dos respectivos órgãos de origem, incluídos nesse percentual servidores removidos anteriormente com fundamento no artigo 3º, incisos I e III, alíneas “a” e “b”, do Ato Conjunto TST.CSJT.GP N.º 20/2007.

7.3 Havendo mais de um servidor do mesmo Tribunal concorrendo à remoção e estando o órgão prestes a atingir o índice de 1%, serão aplicados os mesmos critérios estabelecidos no item 5.1 para definir o servidor a ser removido.

7.4 Na hipótese de classificação de servidor que não esteja em exercício no órgão de origem, por ter sido removido com fundamento no artigo 3º, incisos I e III, alíneas “a” e “b”, do Ato Conjunto TST.CSJT.GP N.º 20/2007, será dispensada a observância do limite de 1%.

7.5 Os servidores que se inscreverem para claro de lotação no âmbito do seu órgão de origem também serão dispensados da observância do limite de 1%.

7.6 Havendo desistência antes da homologação do resultado final, será convocado o 2º candidato classificado para o mesmo cargo e localidade,



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-Cons-12103-92.2015.5.90.0000

quando houver, aplicando essa regra sucessivamente até que não haja candidatos remanescentes.

7.7 Ocorrendo desistência após a homologação do resultado final, os claros respectivos não serão preenchidos.

7.8 As desistências deverão ser formalizadas mediante o formulário constante do Anexo IV, disponível no *link* "Concurso de Remoção" localizado no portal do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

7.9 Os atos de remoção serão expedidos pelos órgãos de origem dos servidores até o dia 6 de fevereiro de 2009.

7.10 O período de trânsito será de 20 dias a contar da publicação do ato de remoção, quando houver mudança de domicílio, devendo o servidor se apresentar no novo local de trabalho no 21º dia ou primeiro dia útil subsequente.

7.11 Não havendo mudança de domicílio, o servidor deverá se apresentar no novo local de trabalho no primeiro dia útil posterior à publicação do ato de remoção.

7.12 Na hipótese de o servidor encontrar-se legalmente afastado, o prazo de deslocamento para a nova sede será contado a partir do término do afastamento, à exceção das licenças e afastamentos previstos no item 7.1, que deverão ser interrompidos no prazo máximo de 5 dias úteis, sob pena de tornar-se sem efeito o ato de remoção.

7.13 As despesas decorrentes da mudança para a nova localidade, quando for o caso, correrão integralmente por conta do servidor.

7.14 Os casos omissos serão decididos pelo Presidente do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

7.15 Este edital entra em vigor na data de sua publicação."

Ora, consoante se depreende dos itens 4.5 e 7.2., a única hipótese de vedação à remoção para outro Regional é aquela em que o servidor pertencer "*aos quadros de pessoal de órgãos da Justiça do Trabalho, cujas remoções já atingiram o índice de 1% de que trata o artigo 4º do Ato Conjunto TST.CSJT.GP N.º 20/2007*".

Ademais, como se vê no item 7.9, o regulamento é taxativo no sentido de que "**os atos de remoção serão expedidos pelos**



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-Cons-12103-92.2015.5.90.0000

órgãos de origem dos servidores até o dia 6 de fevereiro de 2009" (grifos apostos), sem conferir nenhuma margem de discricionariedade ao Órgão cedente.

Não se vislumbra, no referido edital, nenhuma disciplina que imponha o retorno do servidor ao Órgão de origem em decorrência do interesse da Administração.

Por sua vez, o Ato Conjunto TST.CSJT.GP n° 20/2007, vigente à época, que regulamentava o instituto da remoção no âmbito da Justiça do Trabalho e embasou o referido certame, tem o seguinte teor:

"ATO CONJUNTO N° 20/TST.CSJT.GP, DE 6 DE SETEMBRO DE 2007

Dispõe sobre o instituto da remoção dos servidores dos quadros de pessoal integrantes da Justiça do Trabalho.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO E DO CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 1º Disciplinar a aplicação do instituto da remoção, previsto no art. 36 da Lei n° 8.112, de 11 de dezembro de 1990, no art. 20 da Lei n° 11.416, de 15 de dezembro de 2006, e no Anexo IV da Portaria Conjunta n° 3, publicada no Diário da Justiça de 5 de junho de 2007, para os servidores ocupantes de cargo efetivo da Justiça do Trabalho.

Art. 2º Remoção é o deslocamento do servidor, a pedido ou de ofício, no âmbito do mesmo quadro, com ou sem mudança de sede.

Parágrafo único. Para os fins do disposto no *caput* deste artigo entende-se como mesmo quadro as estruturas do Tribunal Superior do Trabalho, do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho, dos Tribunais Regionais do Trabalho e das Varas do Trabalho.

Art. 3º A remoção dar-se-á:

I - de ofício, no interesse da Administração;



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-Cons-12103-92.2015.5.90.0000

II - a pedido do servidor, a critério da Administração, mediante permuta ou preenchimento de vaga de lotação;

III - a pedido do servidor, para outra localidade, independentemente do interesse da Administração:

a) Para acompanhar cônjuge ou companheiro, também servidor público civil ou militar, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que foi deslocado no interesse da Administração;

b) por motivo de saúde do servidor, cônjuge, companheiro ou dependente que viva às suas expensas e conste do seu assentamento funcional, condicionada à comprovação por junta médica oficial;

c) em virtude de processo seletivo, na hipótese de o número de vagas ser menor que o de servidores interessados.

Art. 4º Ressalvadas as hipóteses previstas nas alíneas "a" e "b" do inciso III do artigo anterior, é vedada a realização de qualquer modalidade de remoção que resulte déficit de lotação superior a 1% do quadro de pessoal do órgão de origem.

§ 1º Entende-se como quadro de pessoal o conjunto de cargos efetivos de cada órgão.

§ 2º Para composição do limite de que trata o *caput* deste artigo, os cargos lotados no Conselho Superior da Justiça do Trabalho e na Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho integram o quadro de pessoal do Tribunal Superior do Trabalho.

Seção II

Da Remoção de Ofício

Art. 5º A remoção de ofício é o deslocamento de servidor no âmbito da Justiça do Trabalho, no interesse do serviço, observado o seguinte:

I - interesse da Administração, devidamente fundamentado;

II - anuência dos órgãos envolvidos;

III - inexistência de reciprocidade; e

IV - homologação pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho, quando realizada entre os Tribunais Regionais do Trabalho.

Art. 6º A remoção de que trata esta Seção implica o pagamento das indenizações previstas na legislação vigente.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-Cons-12103-92.2015.5.90.0000

Art. 7º É defeso utilizar a remoção como pena disciplinar.

Art. 8º A Administração poderá rever a qualquer tempo o ato de remoção de ofício.

Seção III

Da Remoção a Pedido

Art. 9º A remoção a pedido ocorrerá mediante permuta ou para preenchimento de claro de lotação.

Art. 10 A remoção por permuta é o deslocamento recíproco de servidores, com anuência das Administrações envolvidas, observada, preferencialmente, a equivalência entre os cargos.

§ 1º O requerimento de remoção por permuta far-se-á por ambos os interessados, mediante preenchimento de formulários específicos, com a anuência dos órgãos envolvidos.

§ 2º A remoção por permuta não gera claro de lotação.

Art. 11 A remoção por claro de lotação é o deslocamento de servidor no âmbito da Justiça do Trabalho, facultada a observância da correlação entre o cargo ocupado pelo servidor removido e o cargo originário do claro de lotação ou pelo estabelecimento de perfil por competência.

§ 1º Entende-se por claro de lotação o cargo efetivo provido que integra o quadro de pessoal do órgão, cujo ocupante não esteja compondo sua força de trabalho em decorrência de:

- I - remoção;
- II - cessão;
- III - afastamento para exercício de mandato eletivo;
- IV - afastamento para estudo no exterior;
- V - licença por motivo de afastamento do cônjuge ou companheiro;
- VI - licença para o serviço militar;
- VII - licença para tratar de interesses particulares;
- VIII - licença para o desempenho de mandato classista.

§ 2º A modalidade perfil por competência obedecerá a processo seletivo com as etapas descritas em edital elaborado pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho, considerando o disposto no art. 13, apenas na hipótese de empate.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-Cons-12103-92.2015.5.90.0000

Art. 12 O quantitativo de claro de lotação na Justiça do Trabalho deve ser divulgado pela Secretaria Executiva do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, que promoverá, anualmente ou a qualquer tempo, a critério da Administração, concurso de remoção de âmbito nacional.

Parágrafo único. O concurso de que trata o *caput* será precedido de seleção interna em cada Tribunal Regional, e as vagas remanescentes disponibilizadas para o concurso nacional.

Art. 13 A classificação dos candidatos observará os seguintes critérios, em caso de empate:

- I - não ter sido removido nos últimos 3 anos;
- II - maior tempo de efetivo exercício no órgão originário do claro;
- III - maior tempo de efetivo exercício na Justiça do Trabalho;
- IV - maior tempo de efetivo exercício no Poder Judiciário da União;
- V - maior tempo de efetivo exercício no serviço público federal;
- VI - mais idoso.

Art. 14 O servidor que for aprovado no concurso de remoção e estiver fazendo uso das licenças e dos afastamentos previstos nos artigos 83, 84, § 1º, 86, 87, 91, 92, 95 e 96 da Lei nº 8.112/90, bem como na hipótese de participação em curso de formação, terá o prazo de cinco dias úteis para retornar ao exercício de suas atribuições, contados da data de publicação da homologação do resultado, sob pena de ser excluído do certame.

Seção III

Das Disposições Finais

Art. 15 Os servidores que em 15 de dezembro de 2006 encontravam-se cedidos no âmbito de cada Tribunal do Trabalho, salvo opção expressa em contrário, e no interesse das Administrações envolvidas, são considerados removidos para os órgãos em que estiverem prestando serviço, observado o limite de 10% do quadro de pessoal no órgão de origem.

Parágrafo único. O servidor manifestará a sua opção, no prazo de trinta dias, a contar da data da publicação deste Ato, ao órgão cessionário, que deverá, no prazo máximo de trinta dias, expressar ao órgão cedente o interesse na remoção.

Art. 16 Deferida a remoção, os Presidentes dos órgãos envolvidos farão publicar no Diário Oficial da União os respectivos atos.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-Cons-12103-92.2015.5.90.0000

Parágrafo único. Caberá aos Tribunais Regionais do Trabalho dar ciência da remoção ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

Art. 17 A lotação do servidor removido deverá ser compatível com as atribuições do seu cargo efetivo.

Art. 18 As despesas decorrentes do deslocamento para a nova sede, em virtude da remoção prevista nos incisos II e III do art. 3º deste Ato, correrão às expensas do servidor.

Art. 19 O servidor removido para qualquer órgão da Justiça do Trabalho não perderá, em hipótese alguma, o vínculo com o órgão de origem, sendo-lhe assegurados todos direitos e vantagens inerentes ao exercício do seu cargo.

Art. 20 O período de trânsito do servidor, quando houver mudança de município será de, no mínimo, dez e, no máximo, trinta dias, contados da publicação do ato de remoção, observada a conveniência da Administração, excetuados os casos em que o servidor declinar deste prazo.

§ 1º Na hipótese de o servidor encontrar-se em licença ou afastado legalmente, o prazo a que se refere este artigo será contado a partir do término do impedimento.

§ 2º A concessão do prazo de que trata o *caput* deste artigo é de responsabilidade do órgão de origem.

Art. 21 A remoção não constitui, em nenhuma hipótese, forma de provimento ou de vacância de cargo efetivo.

Art. 22 A remoção não suspende o interstício para fins de promoção ou de progressão funcional do servidor, sendo de responsabilidade do órgão, no qual esteja em efetivo exercício, a avaliação de seu desempenho, conforme regulamento do órgão de origem, e a promoção de ações visando a sua capacitação.

Art. 23 À Secretaria de Tecnologia da Informação do Tribunal Superior do Trabalho caberá desenvolver as ferramentas necessárias à aplicação do instituto da remoção, com vistas a unificar o procedimento nos órgãos da Justiça do Trabalho.

Art. 24 Este Ato entra em vigor na data de sua publicação."



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-Cons-12103-92.2015.5.90.0000

Como se observa, o art. 3º, III, "c", da norma transcrita reitera o comando que se extrai do art. 36, III, "c", da Lei nº 8.112/90 quanto à possibilidade de remoção, a pedido, independente do interesse da Administração, em decorrência de processo seletivo.

Já o art. 4º do normativo, em relação a esta modalidade de remoção, veda expressamente *"a realização de qualquer modalidade de remoção que resulte déficit de lotação superior a 1% do quadro de pessoal do órgão de origem"*.

A previsão de realização do concurso nacional de remoção encontra-se no art. 12 do referido Ato, que dispõe expressamente em seu art. 16 que *"Deferida a remoção, os Presidentes dos órgãos envolvidos farão publicar no Diário Oficial da União os respectivos atos"*.

Como se vê em tal dispositivo, o normativo em comento também não atribui nenhuma margem de ingerência dos Órgãos envolvidos no que tange à efetivação da remoção decorrente do concurso nacional.

Conquanto os arts. 19 e 21 do referido ato disponham que não haverá a perda do vínculo com o órgão de origem e que a remoção não constitui forma de provimento ou vacância do cargo efetivo, não traz nenhuma disciplina acerca da obrigatoriedade de retorno do servidor ao órgão de origem em razão do interesse da Administração.

Outrossim, oportuno destacar que, embora o referido Ato Conjunto tenha sido revogado, trata-se de um ato válido e eficaz, que produziu efeitos regularmente no seu período de vigência, sendo imperioso destacar que a revogação do ato administrativo tem efeitos *ex nunc* e, assim, insuscetível de ferir o direito adquirido decorrente dos atos praticados com fundamento na norma revogada qual seja a efetivação da remoção, independentemente do interesse da Administração Pública, por força do concurso nacional de remoção realizado em 2008 pelo CSJT.

Mais uma vez, socorremos-nos das lições de Hely Lopes Meirelles, *in verbis*:

"A revogação funda-se no poder discricionário de que dispõe a Administração para rever sua atividade interna e encaminhá-la



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-Cons-12103-92.2015.5.90.0000

adequadamente à realização de seus fins específicos. Essa faculdade revogadora é reconhecida e atribuída ao Poder Público, como implícita na função administrativa. É, a nosso ver, uma justiça interna, através da qual a Administração ajuíza da conveniência, oportunidade e razoabilidade de seus próprios atos, para mantê-los ou invalidá-los segundo as exigências do interesse público, sem necessidade do contraditório.

Em princípio, todo ato administrativo é revogável, mas motivos óbvios de interesse na estabilidade das relações jurídicas e de respeito aos direitos adquiridos pelos particulares afetados pelas atividades do Poder Público impõem certos limites e restrições a essa faculdade da Administração.

Neste ponto é de se lembrar que os **atos administrativos** podem ser **gerais ou regulamentares** (regulamentos e regimentos) e especiais ou individuais (nomeações, permissões, licenças etc.). Quanto aos primeiros, **são, por natureza, revogáveis a qualquer tempo e em quaisquer circunstâncias, desde que a Administração respeite seus efeitos produzidos até o momento da invalidação.** E compreende-se que assim o seja, porque estes atos (gerais ou regulamentares) têm missão normativa assemelhada à da lei, não objetivando situações pessoais. Por isso mesmo, não geram, normalmente, direitos subjetivos individuais à sua manutenção, razão pela qual os particulares não podem opor-se à sua revogação, desde que sejam mantidos os efeitos já produzidos pelo ato.

Quanto aos atos administrativos especiais ou individuais, são também, em tese, revogáveis, desde que seus efeitos se revelem inconvenientes ou contrários ao interesse público, mas ocorre que esses atos se podem tornar operantes e irrevogáveis desde a sua origem ou adquirir esse caráter por circunstâncias supervenientes à sua emissão. E tais são os que geram direitos subjetivos para o destinatário (86), os que exaurem desde logo os seus efeitos e os que transpõem os prazos dos recursos internos, levando a Administração a decair do poder de modificá-los ou revogá-los. Ocorrendo qualquer dessas hipóteses, o ato administrativo torna-se irrevogável, como tem entendido pacificamente a jurisprudência.

Em qualquer dessas hipóteses, porém, consideram-se válidos os efeitos produzidos pelo ato revogado até o momento da revogação, quer quanto às partes, querem relação a terceiros sujeitos aos seus efeitos reflexos.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-Cons-12103-92.2015.5.90.0000

"A revogação - ensina Seabra Fagundes - opera da data em diante (ex nunc). Os efeitos que a precederam, esses permanecem de pé. **O ato revogado, havendo revestido todos os requisitos legais, nada justificaria negar-lhe efeitos operados ao tempo de sua vigência.**"

Desde que o administrador possa revogar o ato inconveniente - por não ter gerado, ainda, direitos subjetivos para o destinatário ou por não ser definitivo, ou por se tratar de ato precário -, sua invalidação não obrigará o Poder Público a indenizar quaisquer prejuízos presentes ou futuros que a revogação eventualmente ocasiona, porque a obrigação da Administração é apenas a de manter os efeitos passados do ato revogado." (ibidem, p. 180/181 – grifos apostos)

De igual modo, eis o teor da Súmula n° 437 do STF:

"A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial."

É patente, portanto, que os efeitos oriundos do ato administrativo revogado devem ser respeitados, *in casu*, a remoção de servidor, a pedido, independentemente do interesse da Administração Pública, em decorrência do concurso nacional de remoção realizado em 2008 pelo CSJT, com observância das regras do edital e com amparo no Ato Conjunto n° 20/2007, vigente à época, e no art. 36, III, "c", da Lei n° 8.112/90.

Não é excessivo destacar que a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio da legalidade estrita, ou seja, só pode praticar as condutas autorizadas em lei.

Como leciona Alexandre Mazza, o cumprimento da lei a que alude o referido princípio não diz respeito a lei em sentido estrito (leis ordinárias e complementares), mas a todo o bloco da legalidade, isto é, "*as regras vinculantes da atividade administrativa emanam de outros veículos normativos, a saber: a) Constituição Federal, incluindo*



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-Cons-12103-92.2015.5.90.0000

emendas constitucionais; b) Constituições Estaduais e Leis Orgânicas; c) medidas provisórias; d) tratados e convenções internacionais; e) costumes; f) atos administrativos normativos, como decretos e regimentos internos; g) decretos legislativos e resoluções (art. 59 da CF); h) princípios gerais do direito" (Manual de direito administrativo, 3.ed. São Paulo: Saraiva, 2013. p.76).

Logo, as regras estabelecidas no processo seletivo, bem como o Ato Conjunto que o embasou, vigente à época, também devem ser observados, por força da previsão constitucional entabulada no *caput* do artigo 37 da Carta Magna.

Nem há falar em precariedade pura e simples do ato de remoção, porquanto a hipótese legal disciplinada no inciso III do artigo 36 da Lei n° 8.112/90 diz respeito à remoção a pedido, independentemente do interesse da Administração Pública.

Ainda que a alínea "c" do referido dispositivo disponha sobre a remoção decorrente de processo seletivo, a discricionariedade do ato cinge-se à conveniência e à oportunidade da Administração Pública em realizar o certame e estabelecer os seus critérios. Uma vez realizado o concurso, suas regras devem ser observadas e a efetivação da remoção dos servidores classificados deve ser garantida.

A ilustrar, a jurisprudência do STJ, interpretando o artigo 36 da Lei n° 8.112/90, evidencia a ausência de discricionariedade do Poder Público em conceder a remoção quando preenchidos os requisitos objetivos previstos no inciso III do referido dispositivo, por se tratar de direito subjetivo do servidor, consoante se depreende dos seguintes precedentes:

"MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CONCURSO DE REMOÇÃO. INTERESSE PÚBLICO.

1. Realizado o concurso de remoção, em virtude de processo seletivo promovido (art. 36, III, "c", da Lei n. 8.112/90), afasta-se a Administração de qualquer juízo de discricionariedade, devendo-se efetivar as remoções homologadas antes de qualquer ato de nomeação de



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-Cons-12103-92.2015.5.90.0000

novos aprovados em concurso público de provas e títulos, sobretudo quando tal nomeação se dá para a mesma região da remoção.

2. A Administração, ao oferecer vaga a ser ocupada por critério de remoção, acaba revelando que tal preenchimento é de interesse público, pois tem por objetivo adequar o quantitativo de servidores às necessidades dos órgãos e unidades administrativas. Precedentes do STJ.

3. Vislumbra-se, portanto, direito líquido e certo a amparar a pretensão mandamental.

4. Segurança concedida." (MS 21.631/DF, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 01/07/2015 – grifos apostos)

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. REMOÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ART. 36, III DA LEI 8.112/90. GENITOR EM ESTADO GRAVE DE SAÚDE. PREENCHIDOS OS REQUISITOS AUTORIZADORES DA REMOÇÃO POR MOTIVO DE SAÚDE DO SERVIDOR OU DE SEUS DEPENDENTES, NÃO HÁ QUE SE FALAR EM DISCRICIONARIEDADE DA ADMINISTRAÇÃO NO DEFERIMENTO DO PEDIDO DE REMOÇÃO. A DEPENDÊNCIA FAMILIAR NÃO PODE SE RESTRINGIR TÃO SOMENTE A FATORES ECONÔMICOS. GARANTIA CONSTITUCIONAL DE PROTEÇÃO À SAÚDE E À FAMÍLIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. **A teor do art. 36 da Lei 8.112/90, nas hipóteses dos incisos I e II do art. 36 da Lei 8.112/90, a concessão de remoção é ato discricionário da Administração, ao passo que, nos casos enquadrados no inciso III, o instituto passa a ser direito subjetivo do Servidor, de modo que, uma vez preenchidos os requisitos, a Administração tem o dever jurídico de promover o deslocamento horizontal do Servidor dentro do mesmo quadro de pessoal.** No caso em tela, o Tribunal de origem, com base no acervo probatório dos autos, reconheceu que o genitor do recorrente é portador de neoplasia maligna do cérebro, necessitando dos cuidados e acompanhamento de seu único filho homem.

2. Assim, comprovado estado de saúde do dependente por junta médica, a questão é objetiva e independe do interesse da Administração.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-Cons-12103-92.2015.5.90.0000

Precedentes do STJ. No tocante à comprovação da dependência, o Tribunal de origem reconheceu o preenchimento do requisito legal, ao fundamento de que a dependência a ser observada em casos de doença de familiares, não pode ser vista apenas sob o enfoque econômico, devendo-se levar em conta a gravidade da doença, que exige acompanhamento, além do sofrimento psico-emocional que envolve quadros dessa gravidade.

3. Não se pode desconsiderar, na análise de situação como essa, que a família goza de especial proteção do estado, tendo os filhos maiores o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade (art. 229, Constituição Federal). O Poder Público tem, portanto, o dever político-constitucional impostergável de proteger a família e o direito à saúde, bens jurídicos constitucionalmente tutelados e consectário lógico do direito à vida, qualquer que seja a dimensão institucional em que atue, mormente na qualidade de empregador.

4. Agravo Regimental desprovido.”

(AgRg no REsp 1467669/RN, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 18/11/2014 – grifos apostos)

Nesse sentido, preenchidos os pressupostos objetivos previstos na letra da lei, quais sejam, a observância das regras contidas no edital do Concurso Nacional de Remoção de 2008 e a homologação do resultado do certame, as remoções efetivadas devem ser respeitadas, independentemente do interesse da Administração Pública, sob pena de ofensa à garantia máxima estampada no inciso XXXVI do artigo 5º da Carta Magna, por se tratar de direito integrado ao patrimônio jurídico do servidor removido por meio de processo seletivo, nos moldes do art. 36, III, "c", da Lei nº 8.112/90.

Contudo, não se pode olvidar do caráter precário do instituto da remoção, na medida em que não é definitivo, pois só perdura em razão do interesse ou do critério da Administração Pública, ou independentemente do seu interesse, quando preenchidos os requisitos legais, nos exatos termos do art. 36 da Lei nº 8.112/90.

Logo, a remoção não constitui forma de provimento ou vacância do cargo efetivo.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-Cons-12103-92.2015.5.90.0000

Dessa forma, em que pese a necessidade de observância do direito adquirido do servidor removido por meio do Concurso Nacional de Remoção de 2008, cujo edital não estabeleceu nenhum limite de duração da remoção tampouco um critério de revogação do ato, também não se revela razoável impor aos Tribunais Regionais a manutenção do cargo vago do servidor removido, onerando a sua folha de pagamento, sem se beneficiar da respectiva força de trabalho, sobretudo no atual quadro de escassez de servidores públicos no âmbito da Justiça do Trabalho em razão da alta demanda de processos e da imensa evasão de mão de obra qualificada.

Assim, uma solução viável e alternativa ao equacionamento da presente questão seria a utilização da redistribuição do cargo do servidor removido dos quadros do Tribunal Regional de origem para os quadros do Tribunal Regional em exercício, nos moldes do art. 37 da Lei n° 8.112/90, mediante prévia anuência do servidor interessado, respeitando-se o direito adquirido do servidor removido pelo Concurso Nacional de Remoção de 2008, depois de regular aprovação e homologação, em conformidade com as regras do edital, bem como a necessidade do Tribunal de origem, tanto pela escassez de força de trabalho como pela desoneração de sua folha de pagamento.

Pelo exposto, a **resposta** à consulta formulada pelo Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região é no sentido de que as remoções efetivadas em decorrência do Concurso Nacional de Remoção realizado pelo CSJT em 2008, com fundamento no art. 36, III, "c", da Lei n° 8.112/90 e no Ato Conjunto TST.CSJT.GP n° 20/2007 não se submetem ao poder discricionário do Tribunal de origem no que tange ao pedido de retorno do servidor removido, visto que a efetivação da remoção, em razão do preenchimento dos requisitos objetivos e da homologação do certame, integra o direito subjetivo do servidor. **Recomenda-se**, no entanto, que os Tribunais Regionais os quais possuam servidores removidos pelo Concurso Nacional de Remoção de 2008 promovam entre si a redistribuição dos cargos dos respectivos servidores, mediante prévia anuência dos interessados, observando-se as disposições contidas no art. 37 da Lei n° 8.112/90.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-Cons-12103-92.2015.5.90.0000

B) REMOÇÃO. RETORNO DE SERVIDOR REMOVIDO AO ÓRGÃO DE ORIGEM. ARTIGO 15 DO ATO CONJUNTO TST.CSJT.GP. N° 20/2007. ARTIGO 36, I E II, DA LEI N° 8.112/90. POSSIBILIDADE. ATO PRECÁRIO E DISCRICIONÁRIO.

Trata-se de consulta formulada pelo Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região acerca do instituto da remoção de servidores por força do art. 15 do Ato Conjunto TST.CSJT.GP n° 20/2007. Sustenta, em síntese, que recebeu ofício oriundo do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, formulando o pedido de retorno do servidor Nezildo de Jesus Santos, removido para os quadros do Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região, com fundamento no referido normativo, sendo tal remoção chancelada por Órgão Superior ou ocorrida no interesse da Administração. Questiona, assim, a submissão da remoção à discricionariedade do órgão de origem.

A Coordenadoria de Gestão de Pessoas deste Conselho, por meio da Informação CSJT.CGPEs N° 99/2015, emitiu o seguinte parecer:

"[...]"

Preliminarmente, cumpre informar que o Ato Conjunto TST.CSJT.GP n° 20/2007, que regulamentava o instituto da remoção dos servidores dos quadros de pessoal dos órgãos da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus foi revogado pela Resolução CSJT no 110/2012, que atualmente disciplina a matéria.

Ocorre que o mencionado Ato Conjunto, em seu art.15, possibilitou a alteração da situação funcional dos servidores que se encontravam cedidos aos Tribunais em 15/12/2006, passando estes à condição de removidos, nos seguintes termos:

"Art. 15. Os servidores que em 15 de dezembro de 2006 encontravam-se cedidos no âmbito de cada Tribunal do Trabalho, salvo opção expressa em contrário, e no interesse das Administrações envolvidas, são considerados removidos para os órgãos em que estiverem prestando serviço, observado o limite de 10% do quadro de pessoal no órgão de origem.

Parágrafo único. O servidor manifestará a sua opção, no prazo de trinta dias, a contar da data da publicação deste Ato, ao



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-Cons-12103-92.2015.5.90.0000

órgão cessionário, que deverá, no prazo máximo de trinta dias, expressar ao órgão cedente o interesse na remoção."

Desse modo, vários servidores que tiveram sua situação funcional junto aos órgãos de exercício modificada para "removidos".

No entanto, alguns TRTs, motivados pelo déficit de pessoal, vêm solicitando o retorno de servidores removidos com base no mencionado dispositivo.

Essa questão foi enfrentada pelo CSJT no Pedido de Providências CSJT-PP-60381-03.2010.5.90.0000, em que o TRT da 23ª Região requereu a intervenção deste Conselho para determinar aos TRTs da 1ª, 3ª e 15ª Regiões que devolvessem os servidores que se encontravam removidos com fundamento no artigo 15 daquele Ato Conjunto. O Plenário decidiu pela procedência do feito, conforme ementa abaixo:

"REMOÇÕES. RETORNO DE SERVIDORES REMOVIDOS - POSSIBILIDADE. A Resolução CSJT n° 110/2012 ratifica a noção de precariedade inerente aos atos de remoção de ofício no interesse da Administração e a pedido, a critério da Administração, dada no bojo da própria Lei n° 8.112/90, inclusive, afastando a necessidade de anuência do órgão de destino quando o órgão de origem entender necessário o retorno do servidor a ele vinculado. Pedido procedente."

Destaca-se excerto do respectivo acórdão:

"No presente caso, os atos de remoção dos servidores não perderam a condição de atos precários que podem ser revogados a qualquer tempo, por critério de conveniência e de oportunidade da Administração, expresso nos incisos I e II, do artigo 36, da Lei n° 8.112/90.

A par do até aqui examinado, é importante destacar os termos dos artigos 29 e 30 da Resolução CSJT n° 110/2012, que deu contornos de definitividade a eventuais dúvidas sobre o lema em análise:

Art. 29. Os Tribunais poderão rever a qualquer tempo os atos de remoção de seus servidores.

[...]



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-Cons-12103-92.2015.5.90.0000

Art. 30. O retorno de servidor para o órgão de origem caracteriza nova remoção, que poderá ocorrer de ofício ou a pedido.

§1º O retorno de ofício do servidor removido poderá ocorrer por iniciativa do seu órgão de origem ou do órgão de exercício do servidor, observando-se o disposto no Capítulo II, à exceção do preconizado no inciso II do artigo 9º.

Salienta-se que a exceção citada no parágrafo 1º do artigo 30 da Resolução CSJT n° 110/2012 foi incluída justamente para afastar definitivamente a objeção de que para o desfazimento das remoções realizadas no interesse da Administração deva ocorrer primeiro a anuência, o ajuste entre os órgãos envolvidos (art. 9º, II).

Por outro lado, não há falar em aplicação retroativa, na medida em que a Resolução n° 110/2012 ratifica a noção de precariedade inerente aos atos de remoção de ofício no interesse da Administração e a pedido, a critério da Administração, dada no bojo da própria Lei n° 8.112/90. Da mesma forma, afasta a necessidade de anuência do órgão de destino quando o órgão de origem entender necessário o retorno do servidor a ele vinculado." [...]" (fls. 5/7, seq. 1)

Como se observa, as remoções ocorridas por força do art. 15 do Ato Conjunto TST.CSJT.GP n° 20/2007 decorrem da previsão contida no art. 36, I e II, da Lei n° 8.112/90, ou seja, no interesse ou a critério da Administração Pública.

Logo, como bem delineado na aludida decisão, trata-se de ato precário, sendo desnecessária a anuência do órgão de destino quando o órgão de origem entender necessário o retorno do servidor a ele vinculado.

Nesse sentido, é a **resposta** dada à consulta, no tópico.

ISTO POSTO

ACORDAM os membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, **conhecer** da consulta formulada pelo Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região e, no mérito, **respondê-la** no sentido de que: **a)** as remoções efetivadas em decorrência do concurso nacional de remoção realizado pelo CSJT em 2008, com fundamento no art. 36, III,



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-Cons-12103-92.2015.5.90.0000

"c", da Lei n° 8.112/90 e no Ato Conjunto TST.CSJT.GP n° 20/2007 não se submetem ao poder discricionário do Tribunal de origem no que tange ao pedido de retorno do servidor removido, visto que a efetivação da remoção, em razão do preenchimento dos requisitos objetivos e da homologação do certame, integra o direito subjetivo do servidor. **Recomenda-se**, no entanto, que os Tribunais Regionais que possuam servidores removidos pelo concurso nacional de remoção de 2008 promovam entre si a redistribuição dos cargos dos respectivos servidores, observando-se as disposições contidas no art. 37 da Lei n° 8.112/90; e **b)** as remoções ocorridas com fundamento no art. 15 do Ato Conjunto TST.CSJT.GP n° 20/2007, por força do art. 36, I e II, da Lei n° 8.112/90, constituem ato precário, sendo desnecessária a anuência do órgão de destino quando o órgão de origem entender necessário o retorno do servidor a ele vinculado, consoante decisão proferida pelo Plenário deste Conselho nos autos do Pedido de Providências n° CSJT-PP-60381-03.2010.5.90.0000. **Atribui-se** efeito normativo à presente decisão, remetendo cópia a todos os Tribunais Regionais do Trabalho para que observem os trâmites ora enunciados no enfrentamento da questão.

Brasília, 27 de Novembro de 2015.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
Conselheira Relatora



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Certidão de Publicação de Acórdão

ACÓRDÃO DO CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO
TRABALHO

Processo nº CSJT-Cons - 12103-92.2015.5.90.0000

Certifico que o inteiro teor do acórdão, prolatado no processo de referência, foi disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho em 02/12/2015, **sendo considerado publicado em 03/12/2015**, nos termos da Lei nº 11.419/2006.
Brasília, 03 de Dezembro de 2015.

Firmado por Assinatura Eletrônica
VANESSA FARIA BARCELOS
Analista Judiciária